



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : N° 143.842 - MG (2009/0149704-6)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO OSÓRIO GOMES ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO TÚLIO FOURAUX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao *decisum* objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se para proferir a sentença de pronúncia o Togado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal *a quo* ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que devem se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

3. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de manutenção da pronúncia do paciente quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.842 - MG (2009/0149704-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO OSÓRIO GOMES ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO TÚLIO FOURAUX DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCO TÚLIO FOURAUX DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0223.07.233741-7/001).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e artigo 211, ambos do Código Penal. Contra esta decisão a defesa interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao qual foi negado provimento.

Sustenta o impetrante que o Tribunal de origem teria obrado em excesso de linguagem na apreciação da irresignação interposta pela defesa, aduzindo que aquele Sodalício teria usurpado a competência da Corte Popular ao emitir juízo de valor acerca dos fatos narrados na denúncia, o que tornaria dificultosa a defesa do paciente em plenário.

Pretende, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, até o julgamento do mérito da impetração, no qual requer a cassação do acórdão objurgado para que outro seja prolatado com o devido comedimento inerente à decisão provisional.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 11 a 43, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 46 e 47) bem como seu pedido de reconsideração (fls. 60).

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 64), oportunidade em que acostou cópia de algumas peças processuais (fls. 65 a 78), e pelo Juízo Singular (fls. 79 e 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.842 - MG (2009/0149704-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os argumentos expostos na impetração, o pleito referente à anulação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não merece acolhida.

Da análise do autos, depreende-se que o paciente foi pronunciado na Ação Penal nº 0223.07.233941-7, da 3ª Vara Criminal da comarca de Divinópolis/MG, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal.

Contra a mencionada decisão, a defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0223.07.233941-7/001, pugnando pela impronúncia por ambos os crimes, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, deu parcial provimento ao reclamo, tão somente para impronunciar o paciente pelo delito disposto no art. 211 do Código Penal e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, mantendo a pronúncia pelo delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Estatuto Repressivo, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Inicialmente, cumpre destacar que embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao *decisum* objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária, *in verbis*:

"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).*

A respeito, leia-se o seguinte excerto deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE CERTEZA DA AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS. INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.689/08. RESTRIÇÃO À LEITURA DE PEÇAS. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA PRONÚNCIA AOS JURADOS [...].

"[...].

"3. Embora a Lei nº 11.689/08 tenha restringido a possibilidade de leitura de peças em Plenário, não há falar em prejudicialidade do pedido, uma vez que o art. 472, parágrafo único, do CPP, prevê que os jurados receberão cópia da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (por exemplo, o acórdão do recurso em sentido estrito).

"4. Além disso, o art. 480, § 3º, do CPP, dispõe que os jurados terão acesso aos autos, o que evidencia a possibilidade de indevida influência.

"[...]" (HC nº 85.591/GO, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21-5-2009, publicado no DJe de 8-6-2009).

Desse modo, é inviável deixar-se de apreciar a nulidade aventada, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do tribunal popular.

E independentemente de considerar-se relativa ou absoluta a nulidade apontada, na espécie, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Como é cediço, para a decisão provisional, que encerra simples juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação.

Hermínio Alberto Marques Porto sobre o assunto comenta:

“Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais” (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza". (in **Curso de processo penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).*

Portanto, nessa ordem de idéias, constata-se que se para proferir a sentença de pronúncia o Togado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal *a quo* ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que deve se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

In casu, alega o impetrante que o Tribunal de origem teria obrado em excesso de linguagem na apreciação da irresignação interposta pela defesa, aduzindo que aquele Sodalício teria usurpado a competência da Corte Popular ao emitir juízo de valor acerca dos fatos narrados na denúncia, o que tornaria dificultosa a sua defesa do paciente em plenário.

Entretanto, não é o que se infere da leitura da peça processual hostilizada que, não obstante tenha apontado inúmeros indícios para motivar a manutenção da pronúncia do paciente quanto ao homicídio qualificado, não realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão do Tribunal Popular.

Observa-se que a decisão vergastada, após o relatório de praxe, e sem adentrar de forma contundente no mérito, confirmou a existência da materialidade do fato denunciado referente a um homicídio triplamente qualificado, destacando, na sequência, que *"há nos autos prova da existência do crime e mais do que meros indícios de autoria, em especial diante das confissões detalhadas do recorrente, tanto durante a fase policial (f. 178/180), quanto em Juízo (f. 472/475). Aliás, o réu, inclusive, procedeu a reconstituição do crime (f. 214/221), não havendo sequer dúvidas de ter sido ele o autor do crime de homicídio. Por isso mesmo é que, quanto ao crime de homicídio qualificado do qual é acusado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, para que o Conselho de Sentença, o juiz natural da causa, segundo a Carta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna, decida a questão" (fls. 33).

E, ao analisar o pedido de impronuncia pelo crime conexo, qual seja, ocultação de cadáver, deu provimento ao reclamo ao fundamento de que *"portanto, no caso concreto, definitivamente, não se pode dizer que um corpo abandonado tão próximo a uma via pública - local em que seria facilmente descoberto - tenha sido ocultado"* (fls. 35), acrescentando, ainda, que *"de qualquer forma, ressalvo que o crime também não ocorreu na modalidade 'destruir' ou 'subtrair cadáver', pois o corpo da vítima não foi destruído, foi encontrado inteiro, somente com as lesões produzidas pela execução do crime de homicídio, e, quanto à última modalidade, a de 'subtrair', tal somente se configura em casos nos quais o corpo é retirado da esfera de vigilância da família ou de outrem, como por exemplo de velório ou cemitério"* (fls. 35 e 36).

Conclui, então o acórdão objurgado, mantendo a pronúncia do paciente tão somente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, impronunciando-o pelo delito previsto no art. 211 do Estatuto Repressivo.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada pelo Tribunal de origem, eis que sua fundamentação foi feita em termos quantitativos, porém, moderados, limitando-se a destacar aspectos relevantes da prova, sem trazer qualquer informação que não estivesse constante dos autos e sem proceder a juízo valorativo.

Imperioso ressaltar que, em que pese a Corte Estadual tenha afirmado inicialmente que a autoria seria inconteste, o que poderia eventualmente caracterizar o aventado excesso de linguagem, tal assertiva sobreveio tão somente pelo fato de que o paciente confessou a autoria do delito, tendo, inclusive, procedido à reconstituição do crime, motivo pelo qual não se constata que o Órgão Colegiado tenha tecido afirmações que não estivessem constantes dos próprios autos.

Tendo isso em conta, a Corte Estadual isentou-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação - que será submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri -, não se depreendendo de tal assertiva nenhuma consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclamaria, in casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzissem verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese incorrente na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da quaestio.

(...)

Ordem denegada (HC 104.294/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 04/05/2009)

Não diverge o seguinte julgado:

*"PROCESSO PENAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. **HABEAS CORPUS**. APELAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E SUSCITADA TÃO SOMENTE NO PRESENTE **WRIT**. PRECLUSÃO [...].*

"[...].

"4. Ainda que assim não fosse, da leitura da decisão impugnada não se pode extrair excesso da linguagem capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz de primeiro grau a fundamentar sobre a existência do fato, indícios suficientes de autoria e das qualificadoras, fazendo referência aos elementos contidos nos autos, apenas para demonstrar a viabilidade da acusação sem emitir juízo de valor sobre as provas.

*"5. **Habeas corpus** denegado [...]" (HC nº 32.005/SP, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18-11-2008, publicado no DJe de 9-12-2008).*

Desse modo, por entender que a decisão vergastada está devidamente fundamentada, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e nos limites permitidos no procedimento preambular previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não se vislumbra que o acórdão objurgado tenha incorrido em qualquer excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar a manutenção da decisão provisional quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso apto a direccionar a convicção dos jurados, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149704-6

HC 143.842 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223072339417 223072339417

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: PAULO OSÓRIO GOMES ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCO TÚLIO FOURAUX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário